

27-11-98

**PARECER 456/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1013/97.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, visando estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura determina que a atividade de engraxate será exercida por:

- menores que não estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos meninos e meninas de rua, sob orientação da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, através das suas Supervisões Regionais;
- homens ou mulheres maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Estabelece que os pontos das "bancadas" serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes, cabendo à Secretaria das Administrações Regionais estabelecer o critério de concessão de pontos, observados os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos.

A propositura não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, VI, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/04/98.

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Bruno Feder

Ivo Morganti

Viviani Ferraz